



Sigilo bancário no processo executivo da OHADA e nas Comissões Parlamentares de Inquérito: breve reflexão

Januário Pedro Correia¹

Introdução

O tema do presente escrito² atende, por um lado, à crescente complexidade e dificuldade de articulação dos regimes da acção executiva e das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) com o sigilo bancário, à luz da Lei de Regulamentação Bancária (doravante, LRB), e por outro lado, à necessidade de proporcionar pistas e reflexões que influenciem a boa solução, sem beliscar o direito do sigilo bancário, a devida colaboração com a gestão política das CPIs e com a administração da justiça.

Apesar da nossa LRB, no âmbito de protecção do sigilo bancário, não prever de forma expressa a possibilidade de quebra do sigilo bancário por determinação específica da lei, contrariamente ao que constatamos na generalidade dos sistemas estrangeiros analisados

¹ Doutor em Direito. Docente da Faculdade de Direito de Bissau

² Cf. Sobre o sigilo bancário em geral, a nossa dissertação de doutoramento em Ciências jurídico-empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 28 de maio de 2017, intitulada *Sigilo Bancário no Direito Guineense - Uma perspectiva integrada de análise, compreensão e construção do regime jurídico quanto à sua extensão, limites e problemas atuais*, disponível em <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/28876>.



no presente estudo, podemos concluir que tal possibilidade não é excluída *in totum*, não obstante a LBR deferir apenas a inoponibilidade do sigilo bancário nas escassas situações previstas nos arts. 30.º e 53.º, *v.g.*, perante a autoridade de supervisão bancária, como o Banco Central dos Estado da África Ocidental - BCEAO e a Comissão Bancária da UEMOA³, bem como às autoridades judiciárias no âmbito do processo-crime.

Com efeito, deve-se conformar a admissibilidade da quebra do sigilo bancário com uma disposição legal expressa e inequívoca, tendo em vista a necessidade de salvaguarda de outros valores e interesses sociais, económicos ou patrimoniais e da efetiva garantia da realização da justiça, que naquele momento em concreto, são se situam num patamar superior mediante a prévia ponderação que se faça da sua justificação, necessidade e adequação.

Neste seguimento, vamos analisar as duas situações seguintes:

- A quebra do sigilo bancário e o acesso à informação bancária no âmbito do processo executivo. A penhora da conta bancária à luz do Ato Uniforme Relativo a Processo Simplificado e Vias de Execução da OHADA (AUPSCVE-OHADA) e do código de

³ UEMOA – A União Económica e Monetária Oeste Africano, foi criada por tratado assinado em Dakar, Senegal, a 10 de janeiro de 1994 pelos Chefes de Estado e de Governo do Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Mali, Níger, Senegal, Togo e a 2 de maio de 1997, a Guiné-Bissau tornou-se o oitavo Estado membro da União. Portanto foi instituída pelos Estados com objetivo de aprofundar as suas relações económicas e suportar a política de integração monetária assente na moeda única – Francos da Comunidade Financeira Africana (FCFA). No fundo a UEMOA vem ampliar a vocação da União Monetária Oeste Africano (UMO) instituída em 1962.



processo civil (CPC);⁴

- A possibilidade da quebra do sigilo bancário e o acesso à informação bancária no âmbito das comissões parlamentares de inquérito (CPIS).

I. A quebra do sigilo bancário e o acesso à informação bancária no âmbito do processo executivo. A penhora da conta bancária à luz do ato uniforme relativo a processo simplificado e vias de execução da OHADA (AUPSCVE-OHADA) e do Código de Processo Civil (CPC)

A penhora da conta bancária distingue-se do penhor da conta do crédito consignado em conta de depósito bancário. Com efeito, o penhor da conta corresponde a uma garantia real específica

⁴ **AUPSCVE** - Acto Uniforme sobre a Organização dos Processos Simplificados de Cobrança e Vias de Execução, adotado pela OHADA em 10 Abril 1998, e publicado no Jornal Oficial no dia 01 de Junho de 1998. **OHADA** - A Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios, é uma organização intergovernamental de integração jurídica instituída pelo Tratado de 17 de Outubro de 1993, assinado em Port Louis (Ilhas Maurícias), revisto à 17 de Outubro de 2008 na Cidade de Quebec (no Canadá), esta organização atualmente compreende 17 países africanos e permanece aberta à qualquer Estado-membro da União Africana, ou mesmo à qualquer Estado não-membro da União Africana que seria convidado à se juntar por acordo comum dos Estados-membros. Visando adoção de normas jurídicas comuns (Atos Uniformes), modernas, simples e adequadas ao ambiente económico internacional e dos seus Estados-Membros, e uma formação adequada do pessoal no domínio jurídico e judiciário, bem como a promoção de uma justiça célere, independente e apoiada em procedimentos adequados, incentivar o uso da arbitragem e outros modos de resolução amigável de litígios.



accessória (*nantissement ou gage*, quando pressupõe o saldo da conta), que implique uma conta bancária com um saldo credor bloqueado, na sua totalidade ou parcialmente, com o único propósito de caucionar a responsabilidade do cliente bancário em causa, pelo menos até ao limite do saldo credor bloqueado, por certa dívida⁵.

Nos termos gerais e em estrita observância dos procedimentos legais fixados pela lei processual civil vigente, os créditos registados e disponíveis em contas de depósitos do cliente, bem como os bens, títulos e valores depositados em bancos, e demais créditos do cliente executado depositado em bancos, são suscetíveis de penhora judicial no âmbito do processo executivo. Por conseguinte, como havíamos concluído, os bancos estão vinculados a proceder à respetiva nomeação, sem, no entanto, terem que fornecer aos tribunais informações e dados detalhados ligados às contas e operações dos clientes em causa, sob pena de tal consubstanciar a violação do sigilo bancário.

Todavia, a partir da decretação da penhora do crédito registado em conta de depósito, normalmente, a mesma fica bloqueada ou cativa, indisponível e à ordem do tribunal, na totalidade ou apenas em parte, podendo, nesta altura, o tribunal que decretar a referida providência de penhora, mandar requerer apenas a informação respeitante ao saldo da conta objeto de penhora.

Entretanto, a irregularidade de nomeação à penhora do crédito em

⁵ No regime jurídico do penhor bancário, de objeto ou coisa, assume importância particular a suscetibilidade de aplicação do regime da proibição do pacto comissório.



conta, nomeadamente por falta do cumprimento dos procedimentos legais, designadamente dos arts. 856.º e 860.º, ambos do CPC, bem como em todas as situações da nomeação deficiente do crédito à penhora⁶, sobretudo em violação do disposto ao abrigo do art. 837.º CPC, constitui o banco na obrigação de declinar o cumprimento da penhora, ordenada judicialmente nestas condições, com fundamento de que além da deficiente nomeação, encontra-se impossibilitado de dar seguimento à instrução de penhora judicial, sobretudo por razões ligadas ao cumprimento do dever do sigilo bancário a que se encontra vinculado, estando-lhe, por isso, vedado prestar ainda as declarações consignadas ao abrigo do art. 856.º CPC.

Perante esta situação da legítima recusa do banco, assistem ao tribunal em causa as três possibilidades seguintes:

- Sanar a irregularidade ou a deficiência havida na nomeação do crédito à penhora;
- Notificar o executado para, nos termos legais, proceder à nomeação de bens à penhora em substituição do executado (art. 837.º CPC); contando que o exequente proceda a

⁶ A prática bancária tem vindo a confrontar-se com várias situações de nomeação absolutamente deficientes de crédito registado em conta à penhora, nomeadamente através da indicação no despacho que ordena a penhora e o respetivo ofício de execução apenas dos nomes dos clientes, nalguns casos incompletos e até errados, sem indicações da identidade, residência, filiação do cliente executado, e, nalguns casos, sem a indicação do valor a penhorar, nem número da conta, etc... Em todas estas situações, os bancos devem declinar o cumprimento da decretação da penhora, nos termos requeridos, antes solicitando a compleição ou precisão dos dados em falta.



nomeação precisa do crédito depositado em conta objeto da penhora;

- Por fim, o tribunal pode mandar suprir a falta do consentimento do cliente, visado por força do art. 1684.º CC, e art. 1425º e ss., do CPC.

Temos vindo a ensaiar, em geral, conjuntos de soluções possíveis de se retirar da leitura e interpretação do nosso direito processual tradicional, ao abrigo do CPC, o que não afasta a hipótese de equacionarmos a nova solução desejada pela nova ordem jurídica da OHADA em matéria do processo simplificado de cobrança e vias de execução, *maxime* através do AUPSCVE.

Neste sentido, põe-se a questão de saber até que ponto o AUPSCVE da OHADA confere aos Juízes o poder e a legitimidade para requerer as informações bancárias ligadas às contas no âmbito de um processo simplificado de cobrança e de execução.

Em resposta a esta questão, o art. 161.º AUPSCVE prevê que “[n]a penhora de depósito em instituição bancária ou em instituição financeira similar, esta deve comunicar a natureza da conta ou contas do devedor, bem como o respetivo saldo à data da penhora”⁷.

A injunção desta norma da OHADA pretende, ainda assim, acautelar e salvaguardar a proteção do sigilo bancário, patrocinado por uma

⁷ Em rigor, contrariamente ao disposto no preceito *supra*, a penhora visa o crédito representado pelo saldo credor registado em conta de depósito bancário e não propriamente o depósito ou a conta bancários, antes visando o respetivo saldo positivo.



possível interpretação conciliada com a Lei de Regulamentação Bancária da UEMOA e interna, na parte relativa à proteção do sigilo bancário, o que passemos a desenvolver em seguida.

Conforme a letra e a *intentio legis*, não parece existir qualquer razão para duvidar de que o preceito *in casu* reduz a quebra do sigilo bancário para o mínimo possível, adequado e necessário, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da adequação, e com o propósito único de assegurar que a execução judicial chegue a bom termo e, prevenir que o devedor, cliente bancário inadimplente, venha a ser injustamente beneficiado pelo direito ao sigilo bancário que lhe assiste, possibilitando assim a sua fuga e a frustração das diligências judiciais de execuções.

É partindo desta premissa que o art. 161.º autoriza o Juiz, no âmbito do processo de cobrança e execução em curso, nomeadamente na fase da penhora, a proceder, mediante requerimento prévio do exequente, à penhora do saldo da conta/contas bancárias do devedor/executado; para tanto, assiste-lhe ainda a possibilidade de aceder às respetivas informações.

A prática corrente na nossa jurisprudência, cível e comercial, que frequentemente coloca os bancos situação de tensões e contradições com os tribunais, que muitas vezes se sentem compelidos a posicionarem-se a favor do sigilo bancário e da sua proteção à luz da LRB n.º 4/2008, em prejuízo das diligências judiciais de cobranças e execuções, faz despoletar a questão de saber se estas declinações e escusas dos bancos são legítimas à luz do AUPSCVE? Ou seja, questiona-se, no âmbito do processo de cobrança e execução, se o tribunal pode, a qualquer momento, requerer toda e qualquer informação associada à conta do



executado, sediada nos bancos?

As respostas para estas questões devem ser equacionadas da seguinte forma:

- Quando pode o tribunal aceder às informações das contas bancárias?
- Quais as informações a que o tribunal pode aceder no âmbito da penhora e execução do devedor/cliente bancário?

Relativamente à primeira questão, devemos salientar que o AUPSCVE aponta para a solução de delimitação do momento para aceder às respetivas informações, nomeadamente quando refere que “[...] a penhora de depósito em instituição bancária (...)” e na parte final refere “[...] bem como o respetivo saldo à data da penhora”... No entanto, por força deste preceito, em obediência à LRB n.º 4/2008 e à proteção ao sigilo bancário, no âmbito do processo simplificado de cobrança e execução, os tribunais não têm legitimidade para, pelo menos, até antes da decretação da penhora bancária e do respetivo saldo credor, requerer quaisquer informações sobre a mesma. Mas porquê?

A conclusão possível de extrair da letra do referido preceito parte da premissa de que apenas a partir da nomeação e decretação judicial de penhora da conta/saldo bancário em causa, mediante despacho favorável notificado ao banco, é que o tribunal passa a ter acesso às informações da referida conta. A partir da data da decretação da penhora judicial da conta bancária, esta passa para o domínio e está à ordem do tribunal, o banco passa a ser, *in natura*, fiel depositário, independentemente de qualquer nomeação, visto que a conta em causa encontra-se aberta e registada nos seus livros



de contas.

Uma vez respondida a primeira questão, temos ainda, por essencial, precisar quais as informações que o tribunal pode requisitar e aceder depois de decretação da penhora.

Mais uma vez, a resposta para esta questão encontra respaldo no art. 161.º AUPSCVE, nomeadamente quando obriga o banco em causa a fornecer apenas as informações ligadas à natureza da conta ou contas bancárias⁸ e o saldo da conta à data da penhora.

Entretanto, o preceituado no do art. 161.º AUPSCVE, em consonância com os arts. 30.º e 53.º, *in fine*, da LRB n.º 4/2008, barra ao tribunal, no âmbito da cobrança e execução judicial,

⁸ O banco deve informar, *v.g.* se a conta em causa é plural ou singular, conjunta ou solidária, propriedade do crédito nela depositada, se são contas à ordem, a prazo ou poupanças, se padece de outras anomalias ou incidentes que impeçam ou requeiram processos extra para garantir as respetivas execuções. Repare-se que os arts. 162.º e 163.º, ambos do AUPSCVE, prevêem formalidades para as execuções de contas, nomeadamente quando se trata de situações de várias contas, *i.e.* conta à ordem, a prazo, poupanças e outras, dá-se prioridade à penhora e pagamento através da conta à ordem, salvo se cliente/executado indicar outra conta, e tratando-se da conta co-titulada, obriga a que seja notificada a todos e cada um dos contitulares da referida conta, com a finalidade de se deduzirem, caso tal se justifique, total ou parcialmente, embargos de terceiro, mediante prova que se faça de que o saldo não pertence na sua totalidade, ou parcialmente, ao executado. Ainda o art.163.º foi muito mais [quê, não está claro], *quicá*, em derrogação ao conteúdo do sigilo bancário, a impor os bancos a obrigação de fornecer ao agente de execução as informações que permitam a identificação dos outros contitulares da conta em causa, *v.g.*, os nomes e os respetivos endereços; o agente pode ainda pedir que os bancos informem de imediato os contitulares da conta da penhora e do montante de crédito exequendo.



qualquer possibilidade de requerer outras informações associadas à conta em causa, como sejam, por exemplo, extractos bancários, serviços e operações associados à conta em causa, que não sejam apenas as que refiram à natureza da conta e do respetivo saldo. Aliás, a própria execução visa apenas o saldo credor, i.e., o crédito representativo do cliente bancário inscrito em conta de depósito. Todavia, não interessa, no âmbito da cobrança e da execução, a ingerência na esfera íntima do cliente/devedor, patenteado no histórico da sua relação bancária, suscetível de se resumir em extrato bancário⁹.

Uma vez decretada e efetivada a penhora da conta bancária, o respetivo saldo fica cativo ou bloqueado, total ou parcialmente, pelo menos, até ao justo limite do valor constante da instrução e do despacho do Juiz, até a sua execução, mediante a instrução de transferência para a conta bancária da respetiva vara do tribunal ou do levantamento da penhora e do respetivo cativo.

Entretanto, durante a pendência da penhora do saldo da conta bancária, podem existir vários interesses ou direitos anteriores, que concorrem e reclamam a justa tutela legal; foi neste âmbito que o art. 161.º, 2.º parágrafo, do AUPSCVE, estipulou que, no prazo de 15 dias úteis a seguir à formalização da penhora, sobretudo durante o período em que o saldo se encontra cativo, o saldo em causa

⁹ Em abono do nosso entendimento veja-se a solução jurisprudencial defendida a propósito da providência do arrolamento; assim, no entender do Acórdão do STJ, de 31 de Outubro de 1995, Processo n.º 604/94, a providência cautelar de arrolamento decretada sobre arrolamento não obriga, necessariamente, à explicação ou informação sobre o conteúdo ocasional concreto da conta em causa, em prejuízo do conteúdo do sigilo bancário.



poderá ser afectado dentro desse prazo, em benefício ou em prejuízo do exequente, nas seguintes operações e serviços, desde que os mesmos sejam anteriores à data da penhora:

- crédito, que compreende todos os lançamentos e tratamentos pendentes e anteriores, *v.g.*, de depósitos, cheques ou outros valores e serviços, cujos saldos ainda não se refletiram na conta penhorada;
- débito, traduzido no desconto e pagamento de cheques depositados (*v.g.*, cheques emitidos à cobrança sobre praça e estrangeiro), ou apresentados a pagamento em datas anteriores a penhora, cheques devolvidos por falta de provisão, operações de levantamentos via Monéticas e cartões bancários anteriores à penhora;

Já, entretanto, no 3.º parágrafo, procedeu-se à dilatação do prazo de 15 dias para um mês, nos casos das livranças e outros efeitos de comércio depositados para desconto e que não foram pagos na data de apresentação ou de vencimento; quando sejam anteriores à penhora, podem ser de novo apresentados nesse prazo de um mês.

No 4.º parágrafo prevê-se que o saldo penhorado só é afectado em termos subsidiários, nas operações acima referenciadas de débitos e de crédito, no caso de o respetivo saldo acumulado ser negativo e superior às somas não cativadas pela penhora no dia do seu pagamento.

Ainda obriga os bancos no seu 5.º parágrafo, em caso de diminuição das somas tornadas indisponíveis (cativas ou penhoradas), a enviarem, por carta registada com aviso de receção ou por qualquer meio escrito, ao exequente e no prazo de máximo de 8 dias, a contar



do fim do prazo de anulação da operação, um extrato de todas as operações que afectaram as contas desde o dia da penhora, inclusive.

Por seu turno, os arts. 57.º e 58.º, ambos do AUPSCVE, consagram regras específicas sobre os procedimentos cautelares de apreensões cautelares de saldos ou créditos depósitos em contas abertas nas instituições de crédito, tornando-os, por conseguinte, indisponíveis ao devedor e terceiros mediante bloqueios ou cativos.

O procedimento para a decretação desta medida cautelar sujeita-se às formalidades do art. 161.º, para o qual remete expressamente o art. 58.º AUPSCVE.

Portanto, em jeito de remate final, devemos concluir que as injunções dos arts. 57.º, 58., e 161º-163º, todos do AUPSCVE, assentam no pressuposto da provocação do dano mínimo ao sigilo bancário; por isso, constituem derrogações e quebras limitadas ao sigilo bancário, fundamentadas e justificadas nas suas razoabilidades, adequações e nas suas necessidades, sem prejuízos indesejáveis à razão e ao fim para os quais o sigilo bancário existe e é protegido por lei, entre nós por força dos arts. 30.º e 53.º da LRB, n.º 4/2008.

Com as interpretações *supra* efetuadas procuramos conciliar os dois diplomas legais, ou seja, as soluções constantes da Regulamentação Bancária da UEMOA e interna, que protegem o sigilo bancário, com as soluções constantes da OHADA – AUPSCVE, que afasta e tolera a quebra e o levantamento pontual, limitado, vinculado e restrito do sigilo bancário, no âmbito do processo de cobrança, execução e



penhora de conta bancária¹⁰.

Para finalizar, devemos ainda enfatizar que a solução ora preconizada torna desnecessária a difícil e ingrata tarefa de fixar a hierarquia entre as duas fontes de natureza de tratado internacional patentes na OHADA e na UEMOA. Todavia, somos do entendimento de que, em todo o caso, havendo contradições entre as duas fontes, devemos dar prevalência ao direito e às regras da fonte comunitária da UEMOA, quando estejam em causa as matérias de operações e serviços bancários, em defesa do princípio da especialidade e pela simples razão de que, em matéria da regulamentação bancária, a UEMOA é uma instituição especializada, por isso, os seus atos normativos são especiais relativamente aos atos normativos oriundos da OHADA, nomeadamente, em matérias de regulação e supervisão económica, financeira e bancária.

¹⁰ Contrariamente, resulta da jurisprudência portuguesa a possibilidade da quebra do sigilo bancário perante o arrolamento e penhora, nomeadamente da conta bancária, bastando, para o efeito, a indicação do estabelecimento e o nome do titular; *vide* Acórdãos: do TRC, 7/11/11/1989, CJ XIV, 5, p. 45 e ss.; do STJ de 31/10/1995, CJ/Supremo III, 1995 – 3, 88 e ss.; da Relação do Porto, de 10/01/2012, Processo n.º 5336/10; da Relação de Lisboa, de 13/05/1999, CJ XXIV, 1999 – 3, 99 e ss.; da Relação de Lisboa, de 18/12/2002, CJ XXVII, 2002, 5, 115 e ss.; da Relação de Lisboa, de 05/07/2003, CJ XXVII, 2003, 3, 105 e ss.; e, da Relação do Porto, de 15/05/2012, Processo n.º 1911/08.



II. A possibilidade da quebra do sigilo bancário e o acesso à informação bancária no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIS)

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIS) estão consagradas implicitamente nos termos do art. 88.º da CRGB (Constituição da República da Guiné-Bissau de 1984)¹¹, uma vez que legitima a constituição das comissões eventuais para assuntos específicos, coadjuvando a Assembleia Nacional Popular – (ANP) e as suas Comissões Especializadas Permanentes no desempenho das suas funções políticas.¹²

¹¹ Existem iguais referências implícitas no art.193.º da CR Moçambique, no art.102.º da CR Timor Leste, no art.180.º da CR Cabo Verde, e no art.107.º da CR São Tomé e Príncipe.

¹² Militam entre os sistemas de consagração constitucional e regimental expressa das CPIS, *v.g.*, **Portugal**, art.178.º/5 da CRP (Constituição da República Portuguesa de 1976), arts. 233.º-237.º do Regimento da AR, e Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares - RJIP, Lei n.º 5/93, de 1 de março, alteradas pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril; **Brasil**, art. 58.º/3, da Constituição da República Federal Brasileira e art.4º, Parágrafo 1.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de Janeiro de 2001; **Áustria** – art. 53.º da CR e Regulamento do Parlamento, secção 33; **Bélgica** – art.56.º da Constituição, arts.145.º e 147.º do Regulamento da Câmara dos Representantes e Lei n.º 3/1880, de 3 de Maio; **Dinamarca** – art. 51.º da CR e lei n.º 357/1999, de 2 de Junho; **Espanha** – art.76.º CR, Regimento do Congresso dos Deputados, arts.52.º e 53.º, Regimento do Senado, arts.59.º e 60.º e legislação ordinária, Lei orgânica n.º 5/1984, de 24 de Maio, Decreto-lei n.º 5/1994, de 29 de Abril, e Lei 25/1995 de 20 de Julho); **Finlândia** - Secção 35 da CR e capítulo II – Secção 7, 8 e 17 e capítulo IV do Regulamento do Parlamento; **França**, Regimento: arts.140.º a 144.º do Regulamento da Assembleia Nacional e art. 6.º da Portaria n.º 58-1100, de 17



O *núcleo duro* do regime das CPIs na Guiné-Bissau consta dos arts. 38.º e ss. da Lei n.º 8/94, de 5/12/94, que aprova a Lei Orgânica da ANP, arts. 41.º/2, 146.º-152.º todos da Lei n.º 7/94, de 5/12/94, que aprova o Regimento da ANP.

As CPIs exercem as funções gerais de fiscalização e controlo do Governo e da Administração Pública, zelando pelo cumprimento da Constituição e das leis da República.

A possibilidade de acesso às informações bancárias objeto do sigilo bancário por parte das CPIs deve ser analisada e aferida em conformidade com os poderes conferidos às mesmas.

Com efeito, resulta do art.152.º/1 do Regimento da ANP, que as CPIs *gozam dos poderes de instrução próprios das autoridades judiciárias*¹³.

de Novembro de 1958; **Grécia** - art.68º, §2 e 3 da CR e o Regimento arts.144 a 149); **Holanda** - art. 70 da CR, o Regimento (Capítulo XII) e legislação ordinária; **Itália** - art. 82.º CR e Regulamento do Parlamento, arts.162.º e 163.º; **Reino Unido** – a Câmara dos Comuns não tem a CPI, mas a Câmara dos Lordes contempla a figura da CPI; **Suíça** - Regimento do Parlamento, arts.163.º a 171.º); e por último, **Parlamento Europeu** - a base legal para a constituição das CPIs consta dos arts.151.º e 152.º do Regimento e Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de Abril de 1995. Existem dois traços caraterísticos dos mencionados sistemas consagradores das CPIs, as equiparações das CPIs às autoridades judiciais/judiciárias no âmbito de investigação, com ressalva dos poderes exclusivos das autoridades judiciárias, sendo reconhecidas missões de fiscalização e controlo dos atos do Governo e da Administração em geral.

¹³ *Vide* as normas correspondentes da CRP, art.178.º/5, art. 237.º do Regimento da AR e art. 13.º do RJIP; cf. Maria de Fátima Carvalho da Costa Figueira Abrantes Mendes, *As Comissões Parlamentares de Inquérito no Portugal Democrático*,



O preceito em causa deve ser interpretado e compreendido no âmbito exclusivo do cumprimento das funções políticas subjacentes a criação das eventuais CPIs, no sentido de que a mencionada equiparação aos poderes de investigação das autoridades judiciárias, consubstancia poderes das CPIs de solicitar, por escrito, ao Governo, às autoridades judiciárias, às outras entidades públicas e privadas, incluindo as instituições financeiras, as informações ou documentos que julguem úteis, bem como o poder de convocar qualquer cidadão para depor e de comunicar ao MP eventual situação recalcitrante para efeitos penais e do respetivo procedimento, e de ser coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, art.152.º/2 do Regimento da ANP.

Desta feita, são excluídos no âmbito dos poderes conferidos à CPIs por força da equiparação, os poderes que estão reservados exclusivamente aos tribunais – de administrar a justiça em nome do povo, em cumprimento da sua função jurisdicional, arts. 119.º e ss. da CRGB, bem como poderes de instrução em processo penal. Antes as CPIs cumpram estritamente missões políticas, ficando também excluído do âmbito dos seus poderes a conformação de direitos subjetivos, detenção para interrogatório, entrada no domicílio, ingerência em comunicação ou correspondência, os poderes de julgamento e de derrogação e ingerência ilícita nas esferas da vida privada e da intimidade das pessoas.

Com efeito, a equiparação dos poderes das CPIs aos das autoridades judiciárias visa, no essencial, facilitar o cumprimento das suas funções políticas mediante acesso a informações de natureza

1976-2015, Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, UNL, Outubro de 2015. pp. 92 e ss.



pública ou privada, ainda que colidam com as que estão tuteladas pelo sigilo profissional, sigilo bancário e a reserva da intimidade da vida privada.

Entretanto, uma vez confrontadas com as solicitações das CPIs, referentes às informações, documentos e depoimentos objetos do sigilo bancário, as instituições de crédito têm o poder-dever de se recusar a depor, testemunhar ou fornecer os documentos solicitados, com fundamento nos arts. 30.º e 53.º, último parágrafo, da t. LRB, e no art 120.º do CPP.

Invocada a escusa, entre nós, por força do disposto ao abrigo do art.120.º/2 e 3, CPP, apenas assiste às CPIs a possibilidade de recorrerem ao Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Bissau, justificando e requerendo a quebra do sigilo bancário invocado. Esta instância suprema da judicatura guineense, sopesando e ponderando os interesses em causa, determinará, ou não, a quebra do sigilo bancário, considerando que estamos perante valores constitucionalmente consagrados nos termos do art. 44.º/1 da CRGB (correspondente ao art. 26.º/1 da CRP), atendendo ao juízo que se faça da sua proporcionalidade, adequação e necessidade, art. 30.º/3 da CRGB.¹⁴

¹⁴ Em Portugal, a questão de in/oponibilidade do sigilo bancário às CPIs tem sido equacionada de forma não coincidente na doutrina e na jurisprudência portuguesas. Assim sendo, parece que a maioria de doutrina e da jurisprudência, encimadas por Jónatas Machado/Sérgio Mota, e pelo Parecer n.º 4/2015, de 12/03/15, do Conselho Consultivo da PGR, sustentam o poder-dever de oponibilidade do sigilo bancário às CPIs, por força do art. 135.º do CPP português (correspondente ao art.120.º do nosso CPP); a solução contrária, de inoponibilidade, foi defendida por Nuno Piçara. Cf. Para mais desenvolvimento



Por outro lado, os membros que integram as CPIs estão sujeitos ao sigilo quanto às informações que lhes são disponibilizadas no âmbito das suas atividades, e as reuniões ou audiências, em regra, não são públicas, art .41.º/2¹⁵. Com efeito, as matérias que

sobre o assunto, Jónatas Machado/Sérgio Mota, “As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – Poderes de investigação, reserva de Juiz e Direitos Fundamentais”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, 2; 2.1; 3.2 e 3.2.1; Nuno Piçara, “Os Poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito no Direito Brasileiro e no Direito Português”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Coimbra, Almedina, 2011. pp. 201 e ss. Entretanto, no sistema brasileiro, a questão não se coloca nestes moldes, uma vez que a Lei Complementar n.º 105, de 10 de Janeiro de 2001, art. 4.º, Parágrafo 1º, autoriza de forma expressa as CPIs a aceder diretamente aos dados bancários no âmbito das suas funções. A oponibilidade do sigilo bancário perante as CPIs, foi defendida no caso concreto pelos Professores Doutores Sérvulo Correia e Germano Marques da Silva nos pareceres que integram os Anexos II e III do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 2008 sobre a nacionalização do BPN e a inerente supervisão bancária. pp. 48 e ss. e 209 e ss. Recentemente, o BdP exerceu o poder-dever de escusa de fornecer certos documentos à CPI referente a CGD, e a CPI recorreu a via da quebra judicial, tendo sido proferido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/01/2017, decidindo o levantamento do segredo de supervisão em relação a um vasto conjunto de informação constante de requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Caixa Geral de Depósitos (CGD). A decisão da quebra dirige-se à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e ao Banco de Portugal, duas entidades abrangidas pelo acórdão, que impõe a entrega de documentos e informação protegida pelo segredo sobre a Caixa Geral de Depósitos. Entretanto, em sede de reclamação perante o STJ, o BdP alega que a decisão de divulgação dos nomes dos grandes devedores da CGD tem efeitos extremamente perniciosos para a instituição, para o sistema financeiro em geral e para os seus clientes.

¹⁵ Contrariamente, em Portugal, resultam dos arts.7º e 15º do RJIP que, em regra, as reuniões, os trabalhos e os relatórios das CPIs são públicos.



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

envolvam o sigilo bancário não devem sujeitar-se ao princípio de publicidade, nem devem constar dos relatórios das CPIs, arts. 41.º/1 e 151.º/2, do Regimento da ANP.

Januário Pedro Correia



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2018-08-10